

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA, DA FRATERNIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA FACE O ESTADO LAICO

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF HUMAN DIGNITY, FRATERNITY, AND RELIGIOUS FREEDOM IN THE FACE OF THE SECULAR STATE

Lafayette Pozzoli¹

Alvaro Augusto Fernandes da Cruz²

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n3pa196-219>

RESUMO

O objetivo deste artigo é encontrar uma compreensão melhor das relações entre Estado, sociedade e religião. Buscar uma interpretação do princípio da laicidade, considerando o princípio da dignidade humana e seu corolário, o princípio da fraternidade. Será implementada investigação para verificar se o princípio da liberdade religiosa - previsto constitucionalmente -, pode padecer de má utilização pelo Estado e pela sociedade, apresentando aspectos práticos para análise, visando os modos de aplicação do princípio, respeitando os mais variados credos. Um trabalho inicial será, a partir do aspecto jurídico, estudar como se deu a inclusão sistemática desses princípios na Constituição de 1988, na condição de elementos fundamentais para a concepção de um Estado democrático de direito. Quanto à metodologia, o trabalho foi elaborado com base em procedimentos hermenêuticos de análise e interpretação de textos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, recorrendo ao estudo histórico e comparativo, com vistas à compreensão adequada aos temas refletidos.

¹ Livre-docente em Filosofia do Direito pela PUC-SP, onde é graduado, mestre e doutor. Pós-doutor pela Università La Sapienza, Roma. Advogado. Atualmente na PUC-SP é professor na Faculdade de Direito, Coordenador da CPA (Comissão Própria de Avaliação), Membro do Comitê de Ética, Representante na Comissão do Patrimônio Cultural da CNBB, Membro do Observatório Eleitoral (TSE). Editor científico da Revista DDEM. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Brasileira (RDBras), do CONPEDI e da Clássica Editora. Avaliador de cursos de Direito pelo INEP/MEC. Membro da CJLP Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Foi membro da Comissão de Ensino Jurídico, do Tribunal de Ética (TED-1) e da Comissão da Pessoa com Deficiência da OAB/SP. Foi sócio efetivo do IASP Instituto dos Advogados de São Paulo. Foi professor assistente no curso de TGD, na Pós-Graduação da PUC-SP, ministrado pelo saudoso Professor André Franco Montoro. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8694816798386054>; **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0001-7512-7549> **E-mail:** lafayette@lafayette.pro.br

² Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2011); Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília (2008) (Inscrito na OAB 2009 a 2024); Especialista de Perícias em Avaliações Imobiliárias (2010); Técnico em Transação Imobiliária (inscrito no CRECI de 2006 a 2024). Avaliador Imobiliário (foi registrado no COFECI sob o CNAI n 42.993 (2023-2024). Atualmente é Coordenador de Secretaria no SENAC/SP unidade Marília e professor na Faculdade Católica Paulista (UCA). Na ETEC Antônio Devisate (CPS) foi professor nos cursos de Serviços Jurídicos, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade e NOVOTEC's e Coordenador do Curso Técnico em Administração do Novotec Integrado em parceria com a Escola Estadual Amélia Lopes Anders e com a EE Amilcare Mattei (2021 a 2023). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/4340238690182758>; **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3144-5518>; **E-mail:** alvarocruzhd@hotmail.com

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana; Fraternidade; Estado Laico; Liberdade Religiosa; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The purpose of this article is to find a better understanding of the relationships between state, society, and religion. Seek an interpretation of the principle of secularism, considering the principle of human dignity and its corollary, the principle of fraternity. An investigation will be implemented to verify whether the principle of religious freedom - constitutionally foreseen - may suffer from misuse by the State and society, presenting practical aspects for analysis, aiming at the modes of application of the principle, respecting the most varied creeds. An initial work will be, from the legal aspect to study how these principles were systematically included in the 1988 Constitution, as fundamental elements for the conception of a democratic State of law. As for the methodology, the work was elaborated based on hermeneutic procedures of analysis and interpretation of doctrinal, legislative, and jurisprudential texts, resorting to historical and comparative study, with a view to adequate understanding of the themes reflected.

Keywords: Dignity of the Human Person; Fraternity; Secular State; Religious Freedom; Democratic Rule of Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura compreender as relações entre Estado, sociedade e religião, e busca uma interpretação do princípio da laicidade considerando os princípios da dignidade da pessoa humana e seu corolário, o princípio da fraternidade, princípios de suma importância para qualquer Estado democrático de direito, que é comum não ser bem utilizados e interpretados, como será demonstrado no artigo.

Assim também o princípio da liberdade religiosa que, previsto constitucionalmente, pode padecer de má utilização pelo Estado e pela sociedade, apresentando aspectos práticos para análise, visando os modos de aplicação do princípio, respeitando os mais variados credos.

Sob um aspecto estritamente jurídico, estuda-se como se deu a inclusão sistemática desses princípios na Constituição Republicana Brasileira de 1988, na condição de elementos fundamentais para a concepção de um Estado democrático de direito.

A presente investigação deverá apontar para um Estado e para a própria sociedade que não estão tratando os princípios da dignidade da pessoa humana, da fraternidade, da laicidade do Estado e da liberdade de religião na forma como estão previstos na constituição, esculpidos ali pelos constituintes. No contexto, observa-se em muitos exemplos uma agressão explícita ou

não aos princípios em tela, uma vez que isso se dá na maior parte das vezes pela incompreensão do conteúdo dos princípios. Também este aspecto será estudado no presente artigo.

Na mesma linha de raciocínio, busca-se ainda ressaltar a importância da religião como forma de controle social e fonte primária do conceito de muitos dos direitos fundamentais que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro; e em paralelo, como forma de respeito aos não religiosos - e uma alternativa para os religiosos -, apresentar uma ética de alteridade, uma doutrina que oferece tanto benefícios quanto uma ética religiosa, porém com o pensamento fixado no ser humano e não em um transcendente, e que para ter seu efeito necessita de inserção desde a educação básica para aqueles que resolvem por aderi-la e num entrelaçamento com a família.

Quanto à metodologia, o trabalho foi elaborado fundamentalmente com base em procedimentos hermenêuticos de análise e interpretação de textos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais, recorrendo ao estudo histórico e comparativo, com vistas à compreensão adequada e suficiente dos temas em questão.

1. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FRATERNIDADE

Em todo Estado democrático de direito cabe aos cidadãos, notadamente, aos agentes do direito, se pautarem para a efetivação de princípios jurídicos basilares, norteadores e fundamentais, que visam sempre promover os valores da pessoa humana. A finalidade dos direitos humanos e fundamentais emerge-se, justamente, na necessidade de atender-se às garantias do ser humano, dentro de uma sociedade digna e fraterna.

Acerca da dignidade da pessoa humana é evidente se tratar de um verbete constantemente empregado no contexto social e jurídico, sendo, pois, uma garantia de cada pessoa. É neste sentido que André Franco Montoro afirmou:

É este um imperativo ligado ao “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana”, a que se refere o preâmbulo da Declaração de 1948. E explicitado no art. 22, nos termos seguintes: “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”. (MONTORO, 1999, p. 277).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º da Constituição Federal brasileira, dentro do Título I, que dispõe dos princípios fundamentais da República, assegurado como fundamento da Nação. No atual Estado democrático de direito, de modo que haja uma real preservação dos direitos atinentes, tanto a dignidade da pessoa humana quanto todos os demais direitos fundamentais, sejam eles individuais ou coletivos, devem ser preservados. Aliás, tais direitos referem-se às prerrogativas inerentes do ser humano, que são garantias e instrumentos por meio dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos, ou poder repará-los em caso de uma eventual violação.

É neste sentido que aponta o autor Ingo Wolfgang Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60).

A dignidade da pessoa humana, a partir da norma prevista na Constituição Federal, tutela a inadmissibilidade de tratamento a qualquer pessoa, em padrões que comprometam a vida digna de qualquer um. A dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental para a soberania do Estado democrático de direito e que deve ser respeitado dentro de sua integralidade.

Nesta seara, os direitos e garantias fundamentais, perante a Carta Magna, abrangem a todos os brasileiros e estrangeiros que se encontram dentro do território nacional do mesmo modo que ocorre na maioria dos demais países que exercem um Estado democrático de direito.

Há que se correlacionar constantemente que o cumprimento dos direitos e garantias fundamentais, para a existência do ser humano, contribui para a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana. Tal conceito é amplo, podendo ser classificado como a fonte da personalidade humana.

O Poder Constituinte de 1988 teve a preocupação de inserir as concepções de igualdade, liberdade e dignidade na Carta Constitucional, para que a tutela dos direitos

fundamentais, em consonância com a dignidade da pessoa humana, fosse sempre respeitada. É neste sentido que a Professora Viviane Rigoldi se manifesta:

O constituinte de 1988 não incluiu a dignidade da pessoa humana no rol dos direitos e garantias fundamentais e sim, frisou-a como princípio fundamental, ou seja, é a positivação da dignidade na condição de princípio jurídico-constitucional fundamental.

Portanto, não há que se cogitar a existência de um direito à dignidade, mas tão somente se entendido como um direito ao respeito à dignidade, direito à proteção da dignidade, à promoção e desenvolvimento, uma vez que, como já dito, a dignidade constitui uma qualidade inerente ao ser humano e que por isso não poderá ser concedida pelo ordenamento jurídico (RIGOLDI, 2009, p. 778).

A dignidade da pessoa humana não se refere a um direito propriamente dito, e sim a um princípio base para o exercício de todos os direitos efetivamente existentes. Em uma sociedade em que as desigualdades acabam prevalecendo para atender aos interesses individuais e não aos coletivos, urge-se a necessidade de exercer o princípio da dignidade da pessoa humana, pois este princípio determina que deve haver diferenças mínimas em razão de diferenças específicas em consonância com a efetivação do princípio do bem comum.

Ela, a dignidade humana, diz respeito às qualidades intrínsecas e distintas individual de cada ser humano, e também garante a cada um a legitimação do respeito por todos, incluindo o Estado, que tem o papel de atribuir deveres fundamentais a serem exercidos.

São garantias cujas prestações devem ser implantadas pelo Estado, uma vez que o Estado busca sempre oferecer as melhores e adequadas condições de vida. Estas garantias são também consagradas como fundamentos da República, de modo que o ser humano seja tratado como ser humano.

Todo ser humano é uma pessoa, sujeito de direitos e deveres; assim sendo, é necessário tratar da ordem que deve vigorar entre os seres humanos, valendo-se de instrumentos balizados no mecanismo da paz. (POZZOLI, 2001, p. 110).

A dignidade da pessoa humana, na sua forma efetiva, está intimamente ligada aos valores éticos e morais que vão desde a igualdade como a proteção. Todos os princípios decorrem deste fundamento constitucional, que visa além da promoção do ser humano, a efetividade do direito, de modo que se valore e constitua um liame de respeito e proteção às necessidades básicas humana.

A aplicabilidade e efetividade da dignidade da pessoa humana corroboram para que o ser humano seja visto a partir do eixo principal do universo jurídico e de todas as formas de proteção que possam existir para uma pessoa, além de também serem aplicadas em todos os aspectos de normas jurídicas.

Assim, a dignidade é um elemento absolutamente necessário para que se consagre um bem-estar social, tal como ocorre com a fraternidade que diz respeito às relações dos seres humanos de maneira mútua. Hélbertt Paulo Leme dos Santos destaca que:

A fraternidade diz respeito às relações dos indivíduos de forma recíproca. Desta forma, a fraternidade é o princípio que pode tornar efetivo os princípios da liberdade e da igualdade. A recuperação e efetiva aplicação do princípio da fraternidade é algo emergencial, tendo em vista o momento filosófico social no qual a humanidade está imersa, que preza, sobretudo, pelo individualismo. Mas isso desde que se saia do âmbito exclusivamente espiritual e religioso, e se traga a fraternidade para a política, economia, campo jurídico. (SANTOS, 2011, p. 14).

Necessário destacar que a fraternidade se apresenta como um princípio jurídico capaz de nortear todo o Ordenamento Jurídico existente. Trata-se de um instrumento hábil em contribuir com a segurança e dignidade da pessoa humana, o que ajuda, indubitavelmente, na busca de uma sociedade solidária e ética, que se preocupa em efetivar o bem comum, que deixa de lado qualquer pensamento egoísta e também individualista, muitas vezes, ali presentes.

Vejamos o que afirmam Álvaro Augusto Fernandes da Cruz e Lafayette Pozzoli:

[...] no contexto há que ser observado o princípio da fraternidade, lastreado como um farol que ilumina todo o Ordenamento Jurídico que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Em síntese, vale ressaltar, um direito voltado para a proteção e segurança da dignidade da pessoa humana, que muito ajuda na construção de uma cidadania responsável na busca de uma sociedade solidária e fraterna, sem exclusões de qualquer segmento social. (CRUZ; POZZOLI, 2010, p. 5551).

A fraternidade desempenha importante papel na sociedade, de modo que seu princípio de direito precisa ser (re) conhecido como um princípio universal de caráter político (BAGGIO, 2009, p. 15) ante a sua necessidade de valorização e aplicação em todos os contextos.

Percebe-se, ainda, que a fraternidade se configura na dimensão do conhecimento de outra pessoa. O outro é alguém que não sou eu ou que não pertence ao meu grupo social; mas é outro de mim, que também deve ser considerado como meu amigo, porque ele, assim como

eu, integra a espécie humana e, mesmo que não nos encontremos no mesmo espaço ou tempo, eu me relaciono com ele, porque a condição de nossa existência parte da divisão da própria casa comum que é o planeta Terra.

Com isso, se a aplicação da ética é não tratar os outros de modo que eu não gostaria, a fraternidade comprova que todos devem ser tratados da melhor forma, de modo que, no direito, a lei vale para todos. O bem comum deve ser preservado pela coletividade, gerando efeitos positivos imensuráveis na sociedade. Assim escreve Fernando Henrique da Silva Horita:

Destarte, que a fraternidade como princípio, se revela como uma base para todo o ordenamento jurídico, assim, envolve a ideia de matéria prima para construir formas inéditas. Como o próprio autor menciona, a fraternidade se encontra no anonimato na concepção de princípio político, esquecido pela modernidade. (HORITA, 2018, p. 58-59).

A partir da observação dos entendimentos referentes à dignidade da pessoa humana e à fraternidade, é possível perceber que ambos os princípios visam assegurar ao ser humano o melhor tratamento, o verdadeiro bem-estar, de forma que tanto os direitos individuais como também os coletivos devem ser efetivados sempre.

Tais lições trazidas em decorrência da interpretação da dignidade da pessoa humana e da fraternidade remetem-se claramente aos ensinamentos da filosofia do direito. Assim, indiscutivelmente a hermenêutica jurídica brasileira dispõe de amplos estudos acerca dos direitos fundamentais, a sua tutela e efetividade no atual estágio do Estado democrático de direito. No entanto, vale consignar que a ciência do direito, ao longo da história, não conseguiu definir de forma sintética e precisa o que venha a ser o direito fundamental, isso porque as mais variadas correntes de estudos apontam para diversos pensamentos.

Esta dificuldade em conceituação parte do pressuposto de que os direitos fundamentais são amplos e estão cercados de várias expressões que os designam, tais como: direitos naturais, direitos humanos, direitos individuais, públicos, subjetivos, dentre tantos outros.

Ao se respeitar a dignidade humana das pessoas está sendo trabalhado diretamente o princípio da fraternidade, na busca de uma sociedade fraternal, como disposta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988³.

³ Preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida,

O trabalho a ser desenvolvido no próximo item será um estudo sobre o Estado confessional.

2. ESTADO CONFESSIONAL E ANTIRRELIGIOSO

Com a atenção voltada para o tratamento do objetivo nuclear do presente estudo é fundamental abordar, preliminarmente, a relação de poder que se estabelece entre as funções soberanas do Estado a influência sócio-política das diferentes modalidades de organização institucional da Religião, explicando como e quando a religião é autorizada a participar das decisões do Estado.

Para iniciar, vejamos alguns aspectos do que se concebe por Estado confessional, e o mais importante para isso, é diferenciar Estado confessional de Estado teocrático. Para esclarecer conceitualmente o Estado teocrático, deparamo-nos de imediato com o Estado absolutista, onde o poder do rei era fundamentado e originado em Deus, sem que nos esqueçamos, no entanto, que teocracia e confessionismo não se confundem.

As monarquias tinham seus governantes legitimados por delegação divina, porém, mesmo nesse tipo de Estado já se mantinha uma separação clara entre o poder religioso e o poder do Estatal, sendo que o Estado era o responsável e soberano político; quanto ao poder eclesiástico, este detinha em suas mãos a autoridade sobre o campo moral, e é claro, espiritual. Neste sentido, afirma Gilberto Garcia:

Já no Estado confessional há uma espécie de confusão entre os órgãos da administração pública, os poderes executivo, legislativo e judiciário, que são as representações do Estado, e uma determinada religião, sendo esta a religião oficial, pelo que deve ser obrigatoriamente seguida por todos os cidadãos, sendo proibida a opção por qualquer manifestação espiritual que não seja aquela que é professada pelo Governo, para todos os efeitos legais. (GARCIA, 2003, p. 10).

Vale ressaltar, no Estado confessional, uma determinada religião é declarada oficial, os poderes das entidades espirituais e terrenas se confundem. No Estado confessional, seus membros são obrigados a seguir a religião oficial, com proscrição das demais confissões

na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (grifo dos autores).

religiosas e do ateísmo, ambos proibidos e combatidos pelo Estado, podendo o direito, nesses Estados, tipificar como crime condutas contra o ensinamento religioso oficial.

São poucos os Estados confessionais na modernidade - alguns exemplos claros são os países do mundo Islâmico, e também países como Argentina e Reino Unido que adotam uma confissão religiosa oficial.

Esclarecidos os aspectos principais de um Estado confessional, torna-se necessário elucidar, com a mesma atenção, os conceitos e fundamentos de um Estado antirreligioso ou ateísta. Da mesma forma que uma determinada religião tem caráter obrigatório em um Estado confessional, no Estado antirreligioso é a racionalidade e a obrigação de não professar qualquer religião e não cultuar nenhum ente extraterreno são preceitos obrigatórios.

3. ESTADO LEIGO

Desse modo, no Estado antirreligioso a população é compelida a não praticar rituais ou expressar pensamentos que tenham qualquer fundamentação espiritual, todos os anseios desta sociedade e Estado devem ser alcançados pelo racionalismo, e, como exemplo de Estado antirreligioso, podemos citar a antiga União Soviética, e mais atualmente, a República Popular da China.

Estados confessionais e antirreligiosos são incompatíveis com a democracia, uma vez que, tanto o Estado confessional quanto o Estado antirreligioso, não respeitam os preceitos de liberdade de consciência e expressão, inclusive e principalmente quanto ao credo religioso, tal como estudaremos a seguir, ao abordar os denominados princípios de liberdade pública - preceitos básicos para a democracia e um Estado que preze pela dignidade do ser humano.

A experiência histórica tem demonstrado que tanto o Estado confessional quanto o ateísta atentam contra os ideais democráticos, porque não permitem ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O Estado confessional, quando entroniza determinada ideologia religiosa e reprime a exteriorização de outras crenças (ou descrenças...), asfixia a realização das mais elementares aspirações do espírito humano. Do mesmo modo, o Estado ateísta, que substitui o conteúdo ideológico religioso por um conteúdo supostamente antirreligioso não raramente marcado por características fortemente religiosas (por exemplo, culto ao Estado ou ao líder político). Ambos representam modelos que se servem do ser humano como mero instrumento para a realização de uma ideologia política ou religiosa e não como um fim em si mesmo.

A experiência histórica tem demonstrado que tanto o Estado confessional quanto o ateu atentam contra os ideais democráticos, porque não permitem ao ser humano o pleno desenvolvimento de suas potencialidades. O Estado confessional, quando entroniza determinada ideologia religiosa e reprime a exteriorização de outras crenças (ou descrenças...), asfixia a realização das mais elementares aspirações do espírito humano. Do mesmo modo, o Estado ateu, que substitui o conteúdo ideológico religioso por um conteúdo supostamente anti-religioso não raramente marcado por características fortemente religiosas (por exemplo, culto ao Estado ou ao líder político). Ambos representam modelos que se servem do ser humano como mero instrumento para a realização de uma ideologia política ou religiosa e não como um fim em si mesmo. (SANTOS JÚNIOR, 2008).

Um Estado que se preocupa com a dignidade humana, cujo critério de justiça está ligado com a noção de democracia, reconhece que os princípios de liberdade pública, como estudaremos mais adiante, são essenciais para a existência deste Estado liberal e tolerante, como acima descrito. Sendo assim, uma forma de Estado que consagra como parte de seu direito fundamental os princípios de liberdade pública não poderia adotar o confessionismo; menos ainda o ateísmo.

Importa-nos agora tomar em consideração o Estado brasileiro, tal como este se estrutura na vigente Constituição Federal, que estabelece limites para a conduta social e também para o Poder do Estado, garantindo ao cidadão que seus representantes sejam eleitos diretamente pelo povo nos segmentos do Poder Executivo e Legislativo. Com essas características, temos a formação de um Estado de direito com os princípios necessários para uma democracia, porém, como já mencionado, a verdadeira democracia se encontra na liberdade do povo que legitima seu Estado.

Neste caso, é importante reforçar que os esforços das organizações não-governamentais, dos partidos políticos, ou de qualquer outra instituição política não deveriam ser direcionados para lutar contra as Igrejas, as quais têm todo o direito de opinar e não de impor sua visão sobre a legislação e políticas públicas. O combate principal para reivindicar liberdades e direitos deveria centrar-se, sobretudo, nas mãos dos representantes populares e funcionários políticos. Pois com os dirigentes está o direito de opinar e expressar o que querem das leis e da maneira como convivemos; é neles que confiamos nossa autoridade e somos nós, como cidadãos e como povo, a fonte dessa autoridade. Os dirigentes eclesiásticos têm todo o direito de expressar-se, dar sua opinião e buscar inclusive influenciar nas políticas públicas. Isso não afeta, senão fortalece nossa convivência democrática. A condição para que assim seja, é que nossos dirigentes políticos, nossos representantes populares e nossos funcionários do governo lembrem-se que sua autoridade política se origina da gente e que as autoridades eclesiásticas e religiosas possam opinar ou fazer o que consideram adequado, sempre e quando não

acabem moldando as políticas públicas com o intuito de sobrepor-se ou contrariar a vontade popular. (BLANCARTE, 2008, p.29).

Assim, pode-se concluir que, para que possa existir efetivamente um Estado democrático de direito no Brasil, é crucial que princípios de liberdade pública estejam elencados como fundamentais pela Constituição Federal, e é assim que percebemos a importância de liberdade para a democratização do Estado. Porém, esta liberdade precisa ser garantida pelo próprio Estado, surgindo assim, o princípio constitucional da laicidade e, por consequência, o imperativo do Estado Laico.

Independentemente de como se verificou historicamente a evolução do conceito de laicidade, ou mesmo de como foi ele inseridos no ordenamento jurídico de cada Estado, acredita-se que é na separação entre Igreja e Estado que se pode garantir limites, tanto à soberania legítima do Estado quanto ao exercício igualmente legítimo da autoridade religiosa no interior das fronteiras de um Estado laico.

A própria história demonstra os perigos que oneram uma forma de poder fundado em legitimação teológica ou divina - a título de exemplo, temos o exemplo do Papa Urbano II, que ordenou a Primeira Cruzada, mostrando como pode ser violenta uma forma de poder que desconhece limitações de condutas ou regulamentos terrenos, cujas ações não necessitam de fundamentação, seja ela ética, moral ou jurídica.

Por outro lado, os mesmos perigos encontram-se presentes em um poder puramente racional – e, nesse caso, cabe menção ao racismo praticado por Hitler na Alemanha nazista, cujas condutas se pretendiam ‘cientificamente justificadas’, não carecendo de fundamentos morais ou éticos, mas, apenas do ‘direito racional’ que lhes servia de base.

O professor português Paulo Pulido Adragão, ensina por meio de sua tese que, tanto o modelo teocrático como o cesarismo (modelo puramente racional de separação total do poder entre igreja-estado) não contribui para a formação dos elementos de um Estado democrático de direito, principalmente por tanto um quanto outro, engessarem a liberdade de religião. Afirma Adragão:

Os distintos modelos de relações entre poder político e religião cristalizam diferentes concepções fundamentais acerca da liberdade religiosa. Com efeito a teocracia e o cesarismo são expressão do monismo político-religioso, ora com o domínio do poder religioso sobre o político, ora com domínio do poder político sobre o religioso com o inerente desconhecimento da liberdade religiosa(...). (ADRAGÃO, 2002, p. 28).

Desta forma, adota-se para este estudo a concepção de não confusão entre Estado laico e o cesarismo, uma vez que se defende um modelo de separação sim, porém, separação exclusivamente jurídica no sentido de definição de um poder que possa ter autoridade fim para se tomar decisões em favor de uma sociedade sem direcionamentos de conceitos ou privilégios à determinados seguimentos religiosos.

Assim, compreende para tal que o melhor conceito para a laicidade é um modelo que estabelece uma cooperação entre as religiões e o Estado, porém, a religião tem poder sobre cada pessoa e não sobre o Estado, estando assim o Estado obrigado a salvaguardar as liberdades decorrentes do exercício e profissão religiosa em prol da liberdade dos seres humanos, como afirma Adragão:

Parece encontrada, afinal, uma via possível de solução do problema normativo fundamental da tese: a possibilidade de o modelo de não identificação com cooperação ser o modelo preferível para a relação entre o poder político e as religiões, por só ele satisfazer plenamente as exigências da dimensão institucional da liberdade religiosa.

[...]Dá lugar a um modelo autônomo, o modelo de cooperação, se adotar, não já a confessionalidade nem a separação, mas a própria liberdade religiosa, como princípio fundamental das relações entre o poder político e a religião. (ADRAGÃO, 2002, p. 517).

Entende-se para este trabalho que não se pode admitir que o Estado brasileiro tenha liberdade religiosa compreendendo que esta liberdade seja exclusiva do ser humano e por isso, um modelo laico se enquadra com mais precisão e cumprimento aos preceitos de Estado democrático de direito.

O que se deve ressaltar, em tais considerações, é que as confissões religiosas nada perdem de seu prestígio fundamental importância, quando se pode estabelecer limites éticos e jurídicos para seu eficaz controle social e político.

Afirma o jurista Comparato:

Não se pense, porém, que um Estado fortemente armado possa dispensar o apoio da religião. Rejeitando, tal como Dante, o exercício temporal pelos papas. Maquiavel sustenta que a religião deve estar a serviço do poder civil, e não o contrário. É impressionante observar como, anteveendo o perigo de guerras civis provocadas pela dissensão religiosa – a Reforma Protestante mal se iniciava no ano da morte de Maquiavel-, soube ele insistir no fato de que,

sem um largo consenso religioso, é impossível manter o povo unido, ainda que sob um Estado forte. (COMPARATO, 2006, p.165).

O Estado laico oferece a vantagem de garantir o asseguramento de um elemento valorativo que os Estados confessionais e antirreligiosos não são capazes de proporcionar, a saber, a limitação do poder estatal aos marcos traçados pelas fundamentações de direito por meio de seus poderes, de forma a direcionar para a mão dos representantes do povo o funcionamento efetivo dos aparelhos do Estado, não permitindo assim que este se organize, ou conduza suas atuações, em consonância arbitrária com uma ou outra crença - e menos ainda que, em nome de uma pretensa e indemonstrável racionalidade única, prive a povo da expressão de seus convicções e sentimentos de natureza religiosa.

Assim, é no Estado laico que se pode encontrar o equilíbrio entre, por um lado, o poder e a liberdade do Estado, e, por outro lado, o poder e a liberdade do povo, garantindo que nenhuma confissão religiosa, com suas formas peculiares de credo e culto, seja imposta coercitivamente ao Estado, impedindo também que o próprio Estado faça distinção entre cada opção religiosa de seus membros, de forma que a sociedade (os seres humanos), no Estado laico, pode exercer de forma livre sua crença, ou ainda mesmo, sua não-crença, com a segurança de que lhe será garantida essa esfera de manifestação de liberdade civil, política e religiosa.

4. A LIBERDADE RELIGIOSA

Ao tempo em que os seres humanos são livres para professar sua religião, o mesmo deve aceitar o fato de que, ao seu lado, outro ser humano professará uma religião com valores espirituais diferentes, ou outro ainda que não professa nenhuma religião, podendo entender assim que o exercício da liberdade de alguns não pode cercear a liberdade dos outros, pelo princípio da igualdade.

A liberdade de religião é um princípio de grande amplitude, onde na própria Constituição Federal ele se desdobra em outros direitos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Analisando o artigo e seus incisos supracitados, nos é concedido pela Constituição Federal a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença” e o mesmo artigo garante que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa”.

Manoel Jorge e Silva Neto, no seu livro *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*, discute com propriedade o assunto:

Ora, se existe uma liberdade religiosa que se prende à crença, que, por sua vez, está intimamente relacionada à liberdade de consciência, é evidente a amplitude desta porção do direito à livre opção religiosa, fazendo com que assuma desdobramentos de ordem positiva e negativa.

Exercitar a liberdade positiva de crença significa incorporar o direito quanto a crer naquilo que melhor atenda às necessidades espirituais do ser humano.

Não é necessário que seja uma divindade. Ao menos se levado em conta o Texto Constitucional de 1988, a adoração pode recair num fenômeno da natureza, num corpo celeste, na lua, no sol, ou até num animal.

O que é decisivo para viabilizar o exercício do direito é constatar que a norma constitucional não impõe a pessoa que espécie de objeto deva ser adorado ou considerado para fins de realização espiritual do crente.

E mais: a Constituição também protege o direito de o crente divulgar a sua crença, seja ela qual for. Nenhum tipo de barreira poderá ser imposto ao exercício do direito à divulgação da crença, salvo se for hipótese de preconceito religioso ou o que valha que venha a atentar contra as normas de ordem pública postas à salvaguarda da pessoa. (SILVA NETO, 2008. p. 28-29).

Assim, pode-se observar a importância da liberdade no Estado democrático e, neste estudo especificamente da liberdade religiosa, de consciência, crença, culto e organização religiosa bem como sua limitação pelas “hipóteses de preconceito” e pela “ordem pública”. É seguindo este raciocínio que afirma Adragão:

Pelo carácter social do seu exercício, os direitos individuais e institucionais à liberdade religiosa estão sujeitos a limites, como todos os direitos fundamentais. A questão tem aqui uma especial atualidade. Em matéria de limites, a Declaração Universal inclui uma cláusula aplicável aos direitos fundamentais em geral, e a Convenção europeia oferece uma norma referida à liberdade religiosa em especial. Exige-se uma previsão legal dos limites e

sugere-se a especial função desta liberdade enquanto pilar da democracia, regime de pluralismo.

Os instrumentos internacionais consideram, como limites concretos à liberdade religiosa, a segurança pública, a proteção da ordem, da saúde ou da moral públicas e a proteção dos direitos e liberdades dos outros. A positivação dos limites aumenta a segurança jurídica da tutela da liberdade religiosa.

O magistério da Igreja Católica contribui, neste âmbito, com uma visão mais integrada: os limites à liberdade religiosa são considerados no âmbito social do bem comum e segundo uma noção compreensiva da ordem pública, que não se confina a mecânica exegese da lei, embora a ela se refira, e protege também os valores espirituais, âmbito próprio da religião. (ADRAGÃO, 2002, p. 116-117).

O direito de liberdade religiosa e suas implicações político-jurídicas se afirmam como decorrentes de uma dialética moral que é própria de todo sistema democrático. Isto é algo que se desdobra em abertura para o outro, em uma perspectiva pluralista de respeito à multiculturalidade. Com isto a responsabilidade dos cidadãos, notadamente do Estado, sempre deve ser pautada pela preocupação com a liberdade de religião e as liberdades – conforme expresso no texto constitucional –que a constituem (crença, consciência, culto e organização religiosa).

5. O DIREITO DAS MINORIAS

O direito das minorias torna-se de grande relevância a partir do momento em que se estabelece uma democracia em que direitos fundamentais como liberdade e igualdade, passam a integrar o cotidiano do ser humano e, por isso, estão sempre em discussão.

Os direitos das minorias são assegurados pelo ordenamento constitucional pátrio quer em razão de seus comandos positivados, quer da sistemática por ele adotada, da qual decorrem supra princípios, princípios, direitos explícitos e implícitos.

Ainda que não houvesse comando específico, a proteção constitucional dos direitos de minorias decorre das funções dos direitos fundamentais. Funções que passam da defesa da pessoa humana e de sua dignidade perante o Estado até a de não discriminação (...). (ALVES, 2010, p. 56).

É necessário compreender aqui o que são as “minorias” e porque precisam receber tratamento diferenciado pela razão humana e, conseqüentemente, pelo direito.

As minorias são teorizadas por duas propostas distintas, segundo o Prof. Fernando de Brito Alves e, citando Ortega y Gasset e Caldeira, por estar em consonância com o seu

entendimento, por meio de uma abordagem fenomenológica e uma segunda abordagem com preocupação crítica. Afirmar o autor:

Do ponto de vista fenomenológico é possível observar com Ortega y Gasset que a sociedade é sempre a unidade dinâmica de dois fatores: “minorias e massas”. Massa é todo aquele grupo que não atribui a si mesmo um valor por razões especiais, mas que se sente “como todo mundo”, não se angustia com isso, e sente-se bem por ser idêntico aos demais. Minoria é todo aquele (grupo) que se distingue pela atribuição (autorreferente ou extrínseca) de um valor. (...)

Na fronteira da abordagem fenomenológica e do enfrentamento crítico da questão, é possível se deparar com a ocorrência de um fenômeno comum da hodiernidade” a estatização da vida, o intervencionismo do Estado, a absorção de toda espontaneidade social pelo Estado; isto é, a anulação da espontaneidade histórica[...]. A estatização da vida é uma espécie de subproduto da “politização das massas”, que frequentemente implica o estabelecimento de estratégias de bloqueio do reconhecimento dos espaços de convivência das minorias, ou, na criação de guetos, como espaços segregados. Do ponto de vista crítico a questão das minorias se desenvolve por vários vieses, desde os projetos de afirmação histórica e produção de subjetividade às estratégias de bloqueio alhures mencionadas. (ALVES, 2010, p.41-42).

De acordo com esses ensinamentos, observamos a grande preocupação com o direito das minorias e a complexidade de sua efetiva aplicação – necessária para garantir a democracia -, uma vez que, sendo minoria, sempre haverá resistência da massa.

A afirmação dos direitos das minorias visa proteger uma pessoa ou grupo de pessoas que está sendo tratado com diferença pelo Estado e/ou pela sociedade como um todo lhe causando prejuízos (morais, social, cultural, político, econômico etc.) em relação à massa além da possível redução dos seus direitos.

Deve-se assim estender a preocupação com a afirmação desses direitos como requisito que confirma o princípio da igualdade assegurado pela Constituição Federal e, com isso, sua importância e se não o grande desafio de uma democracia como a brasileira.

Cabe aqui considerar o dilema da “estatização da vida” que comprova a necessidade de contar a “politização das massas” sob pena de descaracterizar a democracia de um Estado em favor de um governo monárquico.

A questão da afirmação dos direitos das minorias torna-se ainda mais complicado porque, além da resistência da “massa”, enfrente o problema do privilégio.

Sendo o objetivo da afirmação aos direitos das minorias, proporcionar igualdade, justiça social e a redução da discriminação, como propiciar essas afirmações sem conceder

privilégios às minorias, o que seria da mesma forma, uma afronta a igualdade e por consequência, à democracia lembrando que – entendendo que atualmente não é a realidade – “as minorias, anteriormente às margens do direito, apenas possuíam direitos reconhecidos quando degeneravam suas identidades para atender a modelos culturais herméticos e egoístas.(...)” (ALVES, 2010, p. 142).

Aqui a importância de tratar do direito das minorias como fundamental e ao mesmo tempo complexo, que jamais poderá ser alvo de generalizações, sendo que em todas as necessidades de a afirmação dos direitos das minorias, precisa-se de aplicação individual para cada (caso) pessoa ou grupo.

6. A EFETIVIDADE DA LAICIDADE NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Ao se pensar a história do Brasil, vemos que o direito surge como imposição por meio da força, fruto do expansionismo e do cristianismo militante, pois, o Rei de Portugal ocupava posição importante na própria hierarquia eclesiástica, na qualidade de patrono da Igreja nas terras por ele conquistadas para a cristandade. Vê-se que a descoberta de novas terras era uma extensão das cruzadas, sendo elas uma empresa espiritual e comercial ao mesmo tempo.

O estatuto assumido pelo rei português, ao investir-se em administrador das novas terras pertencentes à cristandade – instituto que ficou conhecido como Padroado Régio⁴ –, pressupunha deveres de expansão e manutenção da estrutura da Igreja Católica nos novos domínios e, ao mesmo tempo, poderes de disposição sobre a estrutura e preenchimento dos cargos eclesiásticos e poder disciplinar sobre os clérigos da colônia. Desse mandato decorria a formação de uma estrutura eclesiástica organizada como burocracia estatal, cujos cargos eram ocupados por indicação palaciana.

Os bispos e vigários estabelecidos na colônia eram, tal como governadores e capitães, autoridades da coroa, reunindo assim autoridades espirituais e estatais, daí tantos episódios por disputas de poder por essas autoridades por todo o período colonial, visto que não eram separados os delitos contra a fé e contra o Estado. (TOLEDO, 2004, p. 233).

⁴ Sobre a significação do Padroado Régio, segue uma indicação bem clara: “Ao longo do tempo, a Igreja e o Império português consolidaram relações próximas nas esferas políticas e religiosas. No espaço colonial, membros da Igreja ocupavam posição de destaque auxiliando na administração e no regulamento dos costumes. Em contrapartida, o próprio Vaticano emitira, no século XVI, uma autorização para que os reis ibéricos pudessem tratar do ordenamento da Igreja nas regiões ultramaras pelo chamado padroado régio.” Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/questao-religiosa.htm>. Acesso em 13/02/2023.

Aqui, já podemos observar a íntima ligação da religiosidade com a ordem jurídica e moral que ainda possui fortes raízes na estrutura cultural brasileira, pois, antes de existir qualquer vivência de algo que poderíamos chamar de atual cultura brasileira, já foi imposto um esqueleto burocrático-religioso em sua terra nua. O direito português foi transplantado ao Brasil à maneira de toda a cultura portuguesa, o que influenciou profundamente as relações de poder até a contemporaneidade.

A comunidade estatal é somente a organização política que se impôs a partir de certas condições históricas, que não podem ser desligadas da instituição da propriedade privada, engendrando a necessidade de uma organização que pudesse impor os interesses dos proprietários sobre os não-proprietários. (COELHO, 2003, p. 424).

Tal situação foi modificada a partir da república, quando ocorreu a separação entre religião e Estado. Mas, até os dias de hoje, podemos duvidar da plena efetividade dessa separação, visto que os valores da sociedade estão fortemente impregnados por valores da religião dominante. A figura das autoridades eclesiásticas junto ao governo, a frequência ostensiva de políticos em cerimônias religiosas, e a permanência de múltiplos feriados em festividades exclusivas da Igreja Católica e de outras denominações religiosas, de confissão cristã ou não, demonstram sobejamente uma forma contraditória do Estado se posicionar em face da instituição religiosa.

Neste sentido se as religiões tribais não alcançam a amplitude do espaço territorialmente definido como nação, o espaço sagrado das religiões mundiais extrapola os limites do espaço nacional e se faz presente em muitas nações que apelam justamente para sua diferenciação étnica e linguística. A característica transacional dessas religiões dificilmente pode compor qualquer tipo de nacionalismo religioso. Além disso, a existência não de uma, mas de várias religiões no interior de uma única nação opera um sentido muito mais fracionador do que propriamente de unificação. Neste caso, a religião pode ser fator de identificação inter-grupal, mas não do grande grupo populacional da nação. Quando, no entanto, esta nação compreende diferentes religiões em decorrência de diferentes nacionalidades que querem se diferenciar como nações específicas, o nacionalismo religioso pode se manifestar como princípio de identificação, como ilustra o histórico conflito entre sérvios e croatas. (LEITE, 1995, p. 87).

As Cartas de 1967 e emenda nº 1 de 1969 apenas repetem as soluções comuns da relação Estado-religião, desde a Carta Constitucional de 1934, que prescrevia a indissolubilidade do casamento, o oferecimento do ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de ensino, a atribuição de efeitos civis para o casamento religioso etc. A imutabilidade do texto, advinda do antilaicismo de 1934, causaria incômodo especialmente no que se refere à questão do divórcio. Ressurge ela, com maior força, em meados da década de 70 – em pleno curso da chamada “revolução sexual” – para obrigar a reforma da Carta vigente, o que foi feito pela E. C. nº 9, 28/7/1977. Com a Constituição Federal de 1988, é garantida a tolerância religiosa, afastando a plurívoca menção a “ordem pública e aos bons costumes”.

As garantias proporcionadas pela Constituição Federal, devem atender ao conjunto dos interesses da nacionalidade, não podendo servir de instrumento de um grupo religioso para preponderar sobre os demais, ou para impor seus valores como verdade absoluta, sob pena de anátema (excomunhão). Aliás, os cultos afro-brasileiros sofreram perseguições até a primeira metade do século XX, e não contavam com a devida tolerância das autoridades.

É importante ter em vista que o princípio da laicidade não é contrário à liberdade de religião, antes é seu garante, impedindo que a liberdade de crença e de culto seja violada por interferência estatal em prol deste ou daquele credo.

Aliás, a Constituição invoca a proteção divina em seu preâmbulo. Há críticas no sentido de que esse preâmbulo, na forma como se encontra escrito, ao incluir a expressão “sob a proteção de Deus”, estaria se contradizendo com o texto Constitucional que nos garante o Estado laico; por outro lado, uma interpretação diversa, entende que esta frase do preâmbulo apenas garante que estamos diante de um Estado que não é antirreligioso, conforme vimos anteriormente. Para desenvolver o assunto seria necessário primeiramente compreender qual o significado global do citado preâmbulo da Constituição Federal Brasileira para o meio jurídico ou para a organização estatal em sua totalidade. Vejamos o que entende o STF:

Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao Preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988 (...). Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se firme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...). E, referindo-se, expressamente, ao Preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, escolia José Afonso da Silva que ‘O Estado democrático de direito se destina a assegurar o exercício de

determinados valores supremos. ‘Assegurar’, tem, no contexto, função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu ‘exercício’. Este signo desempenha, aí, função pragmática, porque, com o objetivo de ‘assegurar’, tem o efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores em direção (função diretiva) de destinatários das normas constitucionais que dão a esses valores conteúdo específico’ (...).⁵

De acordo com a interpretação da nossa Corte Suprema, o preâmbulo apenas assegura à sociedade valores para a atuação do Estado (direito). Assim entendendo, podemos afirmar que “a proteção de Deus” assegura que o Estado e a sociedade estão sob o prisma do valor do Divino? Se assim realmente entendeu o legislador constituinte, não seria uma contradição? Que Deus seria esse? Deus do povo brasileiro? Ou o de uma parcela especial da sociedade? Por outro lado, em tempo anterior, já havia se manifestado o STF especificamente sobre o assunto:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.⁶

Em consonância com essa interpretação do STF, não está o Estado obrigado a respeitar normas ou condutas da esfera religiosa na sua atuação junto à população, uma vez que o Estado está vinculado ao controle de normas, e não tendo relevância normativa a “proteção de Deus” do preâmbulo, não pode servir de critério para sua atuação.

Nesta vereda, podemos então concluir que, na análise conjunta dos entendimentos dos Ministros, acima transcritos, o preâmbulo não é norma e sim um parâmetro de valores pelos quais o Estado e a sociedade devem se pautar; sendo assim, desprovido de “força normativa”, não estaria o constituinte querendo obrigar o Estado e o cidadão brasileiro a acreditar e agir de acordo com os ensinamentos de Deus, mas, realmente assegurar que, sem prejuízo de valor ou preconceito face àqueles que não acreditam em Deus, que estamos diante de um Estado que não abomina ou denega a religião, pelo contrário, a aceita e, mesmo que não mencionando explicitamente, estaria aceita e respeita também o ateu.

E aqui nos valem o direito das minorias, como já estudado anteriormente, para justificar aquela minoria que, pelo princípio da laicidade, tem o direito de exigir do Estado uma ordem, jurídica e não jurídica, que não empregue valores religiosos.

⁵ Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/constituicao.pdf>. Acesso em 13/02/2023.

⁶ Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/constituicao.pdf>. Acesso em 13/02/2023.

Outro ponto controvertido a ser tratado neste texto, diz respeito ao uso de símbolos religiosos em ofícios, cerimônias e repartições. Nesse caso, o Estado, estando estruturado sobre a base do reconhecimento do princípio de laicidade, os agentes estatais não poderiam fazer qualquer menção a qualquer simbologia religiosa determinada, menos ainda utilizar em suas dependências, símbolos religiosos de culto a determinado seguimento religioso, no caso brasileiro, o crucifixo, símbolo máximo do catolicismo.

Essa conciliação entre os valores individuais da religiosidade e os republicanos consagrados pelo Estado democrático de direito em nossa Constituição tem sido às vezes mal interpretada, ocasionando impropriedades evidentes, como a afixação de símbolos religiosos em repartições públicas que devem atender a todos os cidadãos, independentemente de sua religião. (TOLEDO, 2004, p. 237).

Muitas instituições públicas, como Fóruns e Legislativos Municipais, Estaduais e Federais, possuem em seus interiores o crucifixo. Os símbolos, para a grande maioria das pessoas, trata-se apenas de um costume que foi adotado pelos nossos colonizadores e permanece até hoje, e que por assim sendo, não tem a ver com nenhuma forma de divulgação do cristianismo no país.

Devemos, no entanto, assumir aqui um compromisso de liberdade de religião, de acordo com o qual cada cidadão pode crer nos conteúdos espirituais aos quais confere crédito e fé, sem o dever de prestar satisfação pela opção confessional, e considerando-se a existência de diversas crenças, deve ser protegido pelo Estado o respeito aos credos religiosos de seus cidadãos. Enfim, o princípio da liberdade de religião garante a todo cidadão e a toda entidade religiosa sua liberdade de atuar na sociedade de forma indistinta.

CONCLUSÃO

O Estado é Laico, não antirreligioso e não confessional, assim, cabe ao Estado respeitar todas as religiões e não adotar nenhuma, de forma a garantir a democracia do Estado em defender o direito de todos, e não somente de uma minoria ou mesmo da maioria, simplesmente.

Não se deve confundir a influência da religião no Brasil democrático com sua influência nos cidadãos brasileiros livres; a primeira deve respeitar as normas constitucionais que contemplam o princípio a laicidade do Estado, bem como sua função de libertação para que

os brasileiros possam escolher qual religião seguir; quanto a segunda, devem ser respeitadas as mais diversas formas de crença religiosa existentes no país, sejam quais forem seus mitos e costumes, mediante consideração precípua, é evidente, dos princípios legais do Estado.

Nossa pesquisa admite que a sociedade brasileira tem se mostrado incapaz de resolver alguns graves problemas de sua própria coexistência. Tão graves são eles, que ela tem de contar com uma considerável multiplicidade religiosa para encontrar respostas para toda sorte de problemas espirituais que afligem a população. Devemos procurar uma ética que compreenda a dimensão do lugar ou do momento da exterioridade, em cujo espaço se dá a afirmação do outro, como pessoa e como fim.

No pensar no outro, construiremos um país mais justo, fraterno e solidário. Assim, o valor da tolerância e do respeito à alteridade se faz cada vez mais necessário, devendo o Estado, na qualidade de árbitro dos valores sociais, desfazer-se de qualquer liame religioso que impeça o correto exercício de sua função em prol do interesse público, e difundir entre os cidadãos que a felicidade passa pela fraternidade. Dentro do contexto da diversidade religiosa, aponta-se aqui um ponto de vista, o de que a humanidade se funda na confiança e no respeito entre os seres humanos, a ser observados por suas regras de conduta social e moral.

Por fim, a necessidade de manter, apoiar e tolerar as crenças religiosas, firmando o princípio da liberdade religiosa, que tem seu fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, cujo esteio importante é o princípio da dignidade humana, e seu corolário, o princípio da fraternidade. Do mesmo modo, confiar que a fé irá guiar muitos membros da sociedade para um caminho positivo e de paz, porém, deve o Estado, com sua legitimidade, manter-se neutro, para que quando for acionado possa estabelecer limites para a existência e as regras desta fonte de norma de conduta que é a religião, sempre tendo o conhecimento de que a religião é apenas uma das formas de se buscar essa paz. Cabe aos pesquisadores prestar esclarecimentos sobre os efeitos negativos, por meio da história antiga, até os dias atuais, da fé sem limites.

No Estado democrático de direito, os princípios da dignidade da pessoa humana e a fraternidade podem ser efetivamente alcançados pela ética de alteridade, auxiliados pelo princípio da laicidade.

REFERÊNCIAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. **A liberdade religiosa e o Estado**. Coimbra: Almedina, 2002.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. POZZOLI, Lafayette. **Ensaio sobre filosofia do direito dignidade da pessoa humana, fraternidade, democracia e justiça**. São Paulo, EDUC-PIPEq, 2023. E-book disponível em: https://www.pucsp.br/educ/downloads/Ensaio_sobre_filosofia_direito_2023.pdf. Acesso em 13/02/2023

BAGGIO, Antonio Maria. (Org.). Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. *In: O Princípio Esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Tradução de Durval Cordas e Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009.

ALVES, Fernando de Brito. **Margens do direito: a nova fundamentação do direito das minorias**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010

BLANCARTE, Roberto. O porquê de um Estado Laico. *In: LOREA, Roberto Arriada (Org.). Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria crítica do direito**. Rio de Janeiro: Del Rey, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno**. 2ª Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes da; POZZOLI, Lafayette. Princípio Constitucional da dignidade humana e o Direito Fraternal. *In: Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi*, Fortaleza, CE, 2010. Florianópolis. SC: Conpedi, 2010.

COSTA, Ilton Garcia da. SANTIN, Valter Foleto. POZZOLI, Lafayette. Fraternidade como fator de contenção do discurso de ódio: com a promoção da dignidade da pessoa humana e o respeito à liberdade religiosa. *In: Ives Gandra da Silva Martins; Paulo de Barros Carvalho; Luiz Gonzaga Bertelli; João Carlos Biagini. (Org.). Liberdade religiosa e liberdade de expressão*. 1ª ed. São Paulo, SP: Editora Noeses, 2020.

GARCIA, Gilberto. **O Novo Código Civil e as Igrejas**. São Paulo: Vida, 2003.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade: a construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil**. 2018. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018. E-book, disponível em: https://www.editorafi.org/_files/ugd/48d206_dc6b022ac3614ea2ae9fd93c874ae83.pdf. Acesso em 13/02/2023.

LEITE, Rogério Proença. **A dupla face do nacionalismo**. Recife: UFPE, 1995.

MONTORO, André Franco. **Estudos de Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1999.

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o Direito**. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

PIRES, Adão de Souza. POZZOLI, Lafayette. O conceito de dignidade humana na Doutrina Social da Igreja Católica e no direito: semelhanças e diferenças. **Revista Scientia Canonica**, v. 3-6, p. 21-63, 2021. Disponível em: <https://scientiacanonica.org/index.php/sc/article/view/76>. Acesso em 13/02/2023.

POZZOLI, Lafayette. Importância dos princípios da paz, da justiça e da fraternidade na agenda da ONU 2045: análise a partir da agenda da ONU 2030. **Revista Jurídica Luso Brasileira**. 2022, v. 2, p. 1773-1773. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_1773_1789.pdf. Acesso em 13/02/2023.

RIGOLDI, Vivianne. Educação Inclusiva e o Direito à Diversidade sob o Enfoque do Princípio da Igualdade. *In: Anais CONPEDI - XVIII*, Maringá, 2009. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+\(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/antiores/XVIII+Encontro+Nacional+-+CESUMAR-Maring%C3%A1+(02%2C+03+e+04+de+julho+de+2009).pdf). Acesso em: 13/02/2023.

SANTOS, Hélbertt Paulo Leme dos. **A pena privativa de liberdade e o princípio da fraternidade**. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

SANTOS JÚNIOR, Aloísio Cristovam. **A Laicidade Estatal no Direito Constitucional Brasileiro**. 2008. Disponível em: <https://sylviomiceli.wordpress.com/2008/05/04/a-laicidade-estatal-no-direito-constitucional-brasileiro/>. Acesso em 13/02/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOLEDO, Carlos José Teixeira. **Nós somos um estado laico?** São Paulo: Uninove, 2004.

Submetido em 22.07.2023

Aceito em 18.12.2025